



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0253, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Dê-se à Medida Provisória nº 0253/2022, a seguinte redação:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 253, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Autoriza o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) e de leitos de retaguarda clínica, disponibilizados ao atendimento a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) e de leitos de retaguarda clínica, disponibilizados ao Sistema de Gerenciamento de Leitos (SES LEITOS), exclusivamente e em caráter excepcional, para atender a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por leito, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – os leitos de UTI e de retaguarda clínica de que trata o *caput* devem estar completos e equipados para atender a pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos;

II – o hospital deve possuir equipe mínima de profissionais de saúde já contratada e à disposição para atender a pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos; e

III – os leitos de UTI e de retaguarda clínica de que trata o *caput* devem ser utilizados exclusivamente para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput*, para os hospitais sob gestão municipal, terá por referência os dias de janeiro e fevereiro de 2022, nos quais os leitos de UTI e de retaguarda clínica permaneceram à disposição da Central de Regulação no SES LEITOS e não foram ocupados por paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput*, para os hospitais sob gestão estadual, terá por referência os dias de janeiro e fevereiro de 2022, nos quais os leitos de UTI e de retaguarda clínica permaneceram à disposição da Central de Regulação no SES LEITOS e foram ocupados ou não por paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de UTI adulto e de leitos de retaguarda clínica não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao SES LEITOS para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, em processo de desmobilização, no valor de R\$ 600,00



(seiscentos reais) por leito ocupado durante os meses de março de 2022 a dezembro de 2022.

Art. 3º Para fins de regularização dos ressarcimentos de que trata esta Medida Provisória, o hospital deverá formalizar solicitação à Secretaria de Estado da Saúde (SES), assinada pelo seu diretor e pelo gestor do Município, incluindo a negativa de recebimento de recursos municipais para o custeio das diárias dos leitos especificados no *caput* do art. 1º.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deverá ser validada pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES mediante as informações constantes do SES LEITOS.

§ 2º Fica o hospital responsável pela atualização diária das informações no SES LEITOS.

Art. 4º Em relação aos hospitais sob gestão municipal, a SES, após cessado o estado de calamidade pública declarado no Estado, poderá promover o encontro de contas com o Município gestor.

Art. 5º Na abrangência desta Medida Provisória, não serão ressarcidos:

- I – os hospitais sob administração direta da SES;
- II – os hospitais próprios da SES administrados por organizações sociais; e
- III – o Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago;

Art. 6º A Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES, após validação das informações recebidas do hospital, enviará à Superintendência de Planejamento em Saúde da SES o relatório com o número de diárias que serão custeadas para cada hospital.

Parágrafo único. Para maior celeridade do processo de pagamento, havendo discordância relacionada aos valores das diárias, o hospital deverá emitir nota fiscal eletrônica do valor incontroverso e encaminhar nova solicitação de revisão dos valores aferidos à SES.

Art. 7º Os hospitais a serem ressarcidos nos termos desta Medida Provisória deverão fazer o lançamento das internações no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária própria da SES.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos entre 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcus Machado



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva Global à MPV nº 0253/2022, ora apresentada, tem por objetivo, em síntese, autorizar o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de retaguarda clínica, disponibilizados ao atendimento a casos de COVID-19, além das unidades de terapia intensiva (UTIs), conforme já previsto na proposição original.

Isso porque considero importante garantir que haja a manutenção dos repasses de recursos financeiros para leitos de UTI, mas, também, para os de retaguarda, até 31 de dezembro do ano de 2022, vez que ainda há casos de COVID-19 sendo atendidos pelos hospitais e, conforme declaração emitida em 06/04/2022 pela Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS: as *“Américas correm risco de nova onda de COVID-19 com aumento de casos em outras regiões”*.¹

Do mesmo modo, a Organização Mundial da Saúde alertou, no dia 09/03/2022, que a pandemia está longe de acabar: *“O vírus continua evoluindo e continuamos enfrentando grandes obstáculos para levar vacinas, testes e tratamentos onde quer que sejam necessários”*.²

Mesmo que Santa Catarina tenha atingido um pico de vacinação considerável e relevante, temos pela frente um período de inverno rigoroso que põe em risco a significativamente numerosa população idosa de nosso Estado, mais vulnerável ao vírus da Covid-19 e da *influenza*; e ainda não temos estudos científicos comprovando a eficácia da imunização após longo período da efetiva vacinação.

Logo, se faz necessária a manutenção das diárias de leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e de leitos de retaguarda clínica, disponibilizados ao atendimento a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de Covid-19, até 31 de dezembro de 2022, para o fim de evitar que os hospitais precisem realocar recursos, já escassos, destinados para atendimento de pacientes acometidos por outras doenças, para o tratamento de pacientes com a Covid-19.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da presente proposição acessória.

Deputado Marcivus Machado

¹ <https://www.paho.org/pt/noticias/6-4-2022-americas-correm-risco-nova-onda-covid-19-com-aumento-casos-em-outras-regioes>

² <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/afp/2022/03/09/oms-alerta-que-pandemia-esta-longo-de-acabar.htm>